



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXII - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023.

Nº 3547



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)
1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)
2º Vice-Presidente: Gutierrez Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)
2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)
3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)
4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos - **Pres.**
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Claudia Lelis - PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho - PSD - **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias - UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo - PL - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes - PSDB
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias - UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos - **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Nilton Franco - Republicanos Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania Dep. Claudia Lelis - PV

Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias - União Brasil Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB Dep.
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às terças-feiras, às 18 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Claudia Lelis - PV

Comissão de Minas e Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Claudia Lelis - PV - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo - PSC Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Gutierrez Torquato - PDT Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Leo Barbosa - Republicanos Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania Dep. Ivory de Lira - PCdoB

MEMBROS SUPLENTE:

Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Claudia Lelis - PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**
Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**
Diretoria de Documentação e Informação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 154/2023

Dispõe sobre a prevenção e o combate as doenças associadas a exposição solar do trabalhador rural, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural do Estado do Tocantins, com a finalidade de prevenir e combater doenças decorrentes dessa exposição.

Art. 2º São diretrizes desta lei:

I - O estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças decorrentes da exposição do trabalhador rural ao sol em seu ambiente de trabalho;

II - A implantação de medidas que reduzam a exposição do trabalhador rural ao sol nos períodos do dia com maior incidência de irradiação;

III - O estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios de proteção para os trabalhadores rurais.

Art. 3º Para o fiel cumprimento desta Lei, poderão ser observados os seguintes objetivos:

I - Dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população rural a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes dessa excessiva exposição;

II - Contribuir para a existência de uma cultura de utilização de protetor solar;

III - Estimular a população a realizar exames especializados para detecção de câncer de pele e de outras enfermidades cutâneas;

IV - Promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população rural sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade de exposição ao sol.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A princípio verifica-se que a propositura em apreço está em consonância com o disposto no art. 24, inciso XII, da Magna Carta Constitucional, que determina a competência concorrente da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme expressamente estabelece.

Este projeto de lei busca conscientizar e esclarecer os trabalhadores rurais tocantinenses sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade de exposição ao sol.

Segundo a Sociedade Brasileira de Cirurgia Dermatológica, o câncer mais frequente é o de pele, correspondendo a cerca de 25% de todos os tumores diagnosticados em todas as regiões geográficas do Brasil.

Nos últimos anos essa incidência vem aumentando rapidamente e tem alarmado a comunidade médica. A radiação solar é, sem dúvida, o principal agente envolvido na etiologia do câncer de pele.

Nosso país situa-se geograficamente numa zona de alta incidência de raios ultravioleta. As pessoas que se expõem ao sol por períodos prolongados, frequentes e descuidadamente, como é o caso dos trabalhadores rurais, são as que apresentam maior risco de contrair câncer de pele, principalmente aquelas de pele mais clara.

Contudo, mesmo as pessoas de pele morena e negra podem desenvolver esse tipo de câncer. Desse modo, a prevenção não só desse câncer como também de outras lesões provocadas pelos raios ultravioletas constituem medidas importantes para a preservação da saúde do trabalhador rural.

Daí a necessidade de esclarecimento dessa população sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade de exposição ao sol, tal como o incentivo ao uso de chapéus, guarda-sóis, óculos escuros e filtro solar durante a atividade profissional ao ar livre, assim como, minimizar a exposição em horários em que os raios ultravioletas são mais intensos, das 10 às 16 horas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Professora **JANAD VALCARI**

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 155/2023

Dispõe sobre a implantação de portas giratórias com detectores de metais nas escolas estaduais do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do Art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de Portas Giratórias com Detector de Metais em todas as escolas públicas do Estado do Tocantins.

§1º O ingresso de qualquer pessoa em estabelecimento de ensino público estadual será condicionado à passagem pela portas giratórias com detector de metal e inspeção de pertences.

§2º Somente nos casos de acionamento do detector pórtico é que será a entrada condicionada à inspeção dos pertences.

Art. 2º Não terá acesso ao interior do estabelecimento de ensino aquele que se negar a passar pelas portas giratórias com detector de metal ou pela inspeção dos pertences, quando for exigível este último.

Art. 3º Os servidores responsáveis pelo controle de acesso aos estabelecimentos de ensino estaduais deverão passar por treinamento específico para os procedimentos tratados nesta Lei.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2023.

Justificativa

É notória a onda de violência que tem se instalado nos estabelecimentos de ensino brasileiros, principalmente na última década, se fazendo necessária a intervenção do Poder Público com vistas a evitar que atos como estes se repitam. Hoje professores, demais servidores e alunos sofrem com agressões provocadas por armas brancas ou até mesmo armas de fogo no interior dos estabelecimentos de ensinos, que atualmente não possuem quaisquer elementos que evite ou iniba a entrada destes objetos.

Equipamentos como detector pórtico de metais são amplamente reconhecidos como eficientes e seguros na detecção de objetos capazes de trazer riscos à integridade física das pessoas, e são utilizados largamente em ambientes que requerem proteção e possuem grande fluxo de pessoas.

Sabemos que o ambiente escolar não pode se tornar local hostil com aparência carcerária, todavia, medidas preventivas devem ser realizadas com vista a tornar seguro o ambiente escolar, para que os alunos, profissionais responsáveis possam ter a tranquilidade de trabalhar, estudar e deixar seus filhos aos cuidados do Poder Público.

O projeto em baila também se preocupa em evitar o constrangimento das pessoas que necessitam passar pelos detectores, deixando claro que a inspeção dos pertences só se dará quando houver acionamento do detector pórtico e será realizada por servidor devidamente treinado para tal.

Assim, temos que tal Projeto auxiliará na prevenção de atendidos no interior dos estabelecimentos públicos de ensino de nosso Estado, baseando-se na implantação de portas com detectores de metal e, de forma complementar, a inspeção de pertences, tudo em prol da segurança e bem-estar social.

Ante ao exposto e dada a relevância e urgência do tema, solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2023.

ALDAIR COSTA GIPÃO

Deputado Estadual-PL

PROJETO DE LEI Nº 156/2023

Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito do Estado do Tocantins o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§1º O atendimento preferencial, a que se faz referência o caput deste artigo, se estende também aos familiares ou responsáveis que acompanhem a pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§2º Entende-se por estabelecimentos privados os que prestem atividades comerciais ou de prestação de serviços, tais como:

I - Supermercados;

II - Bancos;

III - Farmácias;

IV - Restaurantes;

V - Lojas em geral; e

VI - Similares aos estabelecimentos referidos neste parágrafo.

§3º O atendimento prioritário previsto no caput também será observado pelas pessoas jurídicas que prestem serviços públicos por concessão, permissão ou delegação.

§4º Para fazer jus ao atendimento preferencial, além da autodeclaração de tal condição, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes deverão estar devidamente identificados com documento oficial.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão incluir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto neste Lei, o Poder Executivo Poderá dispor sobre as sanções aplicadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento das pessoas. As pessoas com TEA frequentemente enfrentam dificuldades para se comunicar e entender as regras sociais, o que pode tornar o acesso aos serviços públicos e privados mais desafiador.

Para muitas pessoas com TEA, o atendimento em estabelecimentos públicos e privados pode ser estressante e assustador, o que pode agravar seus sintomas e levar a situações de crise. Além disso, muitas vezes, os serviços e recursos disponíveis não são adaptados às necessidades específicas das pessoas com TEA, fazendo mais do que necessário a aprovação da presente proposição com a finalidade de atender as diretrizes de proteção e integração de pessoas com TEA.

É fundamental que haja medidas para garantir o acesso equitativo aos serviços e recursos para as pessoas com TEA, e a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados é uma forma importante de fazer isso. O projeto de lei estadual proposto visa garantir que as pessoas com TEA tenham acesso prioritário ao atendimento em estabelecimentos públicos e privados, ajudando a reduzir a angústia e a ansiedade que muitas vezes acompanham esses serviços.

A medida também ajudará a aumentar a conscientização sobre o TEA e a promover a inclusão das pessoas com a condição em todos os aspectos da sociedade, pois, passará a conter a indicação em placas e pontos de sinalização de atendimento prioritário da “fita quebra cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA. Ao estabelecer a prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados, o projeto de lei estadual contribuirá para uma sociedade mais inclusiva e justa para todos.

Portanto, é essencial que as pessoas com TEA tenham acesso prioritário ao atendimento em estabelecimentos públicos e privados, e que sejam tratadas com o respeito e a dignidade que merecem. O projeto de lei estadual proposto, possui natureza de política pública onde, visa promover a igualdade de acesso aos serviços e recursos em estabelecimentos públicos e privados para as pessoas com TEA, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e justa para todos.

No que tange a Constitucionalidade da iniciativa deste parlamentar para dispor sobre Projeto de Lei de natureza de Políticas Públicas, cabe dizer que o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Recentemente, o TJSP, no julgamento da ADI nº 2089882-70.2022.87.26.0000, proposto pelo Prefeito Municipal de Santo André, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.486/2022, de autoria parlamentar, que tratou de instituição de Políticas Públicas Sociais. Na ocasião, a conclusão do Relator Xavier de Aquino foi de que:

Cuidando a norma combatida de política pública social e protetiva voltada ao interesse da comunidade, não se há reconhecer vício de inconstitucionalidade. Ora, a lei guerreada não cuida de ato concreto da administração, sequer de organização e planejamento, exercendo a função de, como norma geral e obrigatória, atender ao interesse local, o que conta com o permissivo do artigo 30, inciso I, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Ademais, ainda no âmbito da análise Constitucional do mérito da proposição, sob o aspecto da natureza da Política Pública de Proteção e Integração Social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, a Constituição Federal assegura também a ao Estado dispor de tais prerrogativas.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse sentido, é constitucional a iniciativa do legislativo estadual para propor projeto de lei que dispõe sobre a criação de obrigação de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada também foi objeto de proposição similar por iniciativas parlamentares, sendo aprovadas pelos Legislativos, do Estado de São Paulo (Lei nº 16.756/2018), Estado de Roraima (Lei nº 1547/2021), Estado do Rio Grande do Sul (Lei Nº 15.567/2020), e, Estado de Minas Gerais (Lei nº 23.414/2019).

Vale destacar que, não obstante a propositura tenha objetivo de criar obrigação de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, não reforma ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, tampouco, gera impacto orçamentário e financeiro em caráter imediato. Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois há precedente judicial reconhecendo que o Deputado pode legislar para criar a Lei que vise o cuidado e assistência a pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, buscando atender a proteção e integração social dos mesmos.

Diante do exposto, a presente proposição busca reduzir cada vez mais as barreiras sociais existentes, tendo como missão a proteção e a busca pela integração social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, de modo que, reveste-se de inegável interesse público, assim, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 10 dias do mês de abril de 2023.

GUTIERRES TORQUATO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 157/2023

Declara de utilidade pública a Associação Amigos do HGP, município de Palmas - TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública da Associação Amigo do HGP, município de Palmas - TO.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Honrosamente submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que objetiva declarar de utilidade pública a Associação Amigos do HGP, município de Palmas - TO, inscrita no cadastro nacional da Pessoa Jurídica sob nº 31.118.530/000-521, com sede e foro na Quadra 201 Sul, Avenida NS 01, Conjunto 02, Lote 01, na sala do setor de Humanização do Hospital Geral de Palmas (HGP), município de Palmas - TO, CEP 77.015-202. Doravante de direito privado, sem fins lucrativos por tempo indeterminado.

A Associação Amigos do HGP tem por finalidade prestar serviço assistencial de acordo com a legislação, políticas públicas de saúde, necessidades, normas e regimentos estabelecidos. Os trabalhos e ações beneficentes dos quais a associação presta a comunidade, são de magnificente relevância ao Estado do Tocantins, pois é de amplo interesse social e assistencial.

As ações promovidas pelos Amigos do HGP fazem muita diferença na vida dos pacientes e seus acompanhantes que muitas vezes chegam à unidade hospitalar em estado de urgência e emergência, vindo até de outras cidades, em situação de vulnerabilidade, a associação trabalha também com a distribuição de produtos de higiene pessoal como creme dental, sabonete, condicionador, shampoo, absorvente, barbeadores, sandálias, roupas, dentre outros produtos, às pessoas que não tem condições financeiras para adquirir tais itens.

Nesse sentido com o objetivo de contribuir para que a Associação Amigos do HGP possa realizar suas atividades e beneficiar ainda mais a população, e por apresentar as condições necessárias para ser reconhecida como Utilidade Pública, é que conclamo aos ilustres pares o apoio e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

VALDEMAR JÚNIOR

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 158/2023

Estabelece o Plano Estadual do Desporto.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o Plano Estadual do Desporto, que deverá ser atualizado e renovado a cada dez cinco anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 2º São princípios do Plano Estadual do Desporto - PED:

I - a autonomia das entidades que compõe o desporto na organização do esporte estadual;

II - o esporte como direito social;

III - a valorização da prática esportiva para o desenvolvimento integral do ser humano;

IV - a colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento do esporte;

V - a ética em todas as manifestações esportivas.

Art. 3º São objetivos do Plano Estadual do Desporto - PED:

I - democratizar e universalizar o acesso ao esporte, com vistas a melhorar a qualidade de vida da população e promover inclusão social;

II - promover a construção e fortalecimento da cidadania, visando assegurar o acesso às práticas esportivas e ao conhecimento científico-tecnológico a elas inerentes;

III - descentralizar a gestão de políticas públicas de esporte;

IV - fomentar a prática do esporte de caráter educativo e participativo para toda a população, além de fortalecer a identidade cultural esportiva, por meio de políticas e de ações integradas com outros segmentos;

V - incentivar o desenvolvimento de talentos esportivos e aprimorar o desempenho de atletas;

VI - qualificar a gestão na área desportiva nos setores público e privados;

VII - combater o sedentarismo com o estímulo à criação de comunidades e ambientes ativos, por intermédio de políticas e ações articuladas com outros segmentos que promovam a prática regular da atividade física;

VIII - otimizar o uso da infraestrutura esportiva existente no Estado e implantar novas edificações e espaços esportivos, mediante programa ou projeto de utilização e de manutenção;

IX - promover a educação antidopagem no território estadual;

X - incentivar o esporte de forma ética e em harmonia com o programa nacional antidopagem;

XI - fiscalizar e punir a manipulação de resultados esportivos;

XII - reconhecer e apoiar o desenvolvimento e a difusão dos jogos e dos esportes de criação estadual.

Art. 4º O Estado e os Municípios atuarão em colaboração para cumprir as diretrizes, implementar ações e estratégias, e alcançar as metas previstas, e lhes competirá, em especial:

I - formular, implementar e avaliar as políticas públicas e programas que conduzam a efetivação dos objetivos, das diretrizes e das metas do PED;

II - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e de entidades da sociedade civil à diretrizes e às metas do PED, por meio de ações próprias, de parcerias e de participação em políticas públicas da Secretaria de Esportes do Estado do Tocantins;

§1º A vinculação dos municípios às diretrizes e às metas do PED ocorrerá em colaboração e sem hierarquização, por meio de termo de adesão voluntária.

§2º Poderão colaborar com o PED, de forma voluntária, outros entes, públicos e privados, não previstos expressamente nesta Lei, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas, desde que firmados termos de adesão específicos.

Art. 5º A Secretaria dos Esportes e Juventude do Estado do Tocantins:

I - exercerá a função de coordenadora executiva do PED;

II - acompanhará e avaliará a implementação das metas do PED;

III - promoverá as articulações necessárias entre aqueles que compõe o Sistema Estadual do Desporto.

Art. 6º As metas previstas nesta Lei serão cumpridas no prazo de vigência do PED, desde que não haja prazo inferior definido em metas específicas.

Art. 7º Ato da Secretaria dos Esportes e Juventude do Estado do Tocantins estabelecerá:

I - os responsáveis pelo cumprimento e pela revisão das metas predefinidas no PED;

II - o cronograma de execução das metas do PED.

Art. 8º Os Municípios e aqueles que aderirem ao PED deverão dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo e à realização das suas diretrizes e metas.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O esporte é um importante instrumento de socialização positiva e inclusão social, que contribui no desenvolvimento e formação de crianças e jovens.

Em 2022º Governo do Estado do Tocantins, objetivando dar destaque à pauta do desporto, criou a Secretaria dos Esportes e da Juventude. Todavia, é mister a elaboração e execução de um plano para subsidiar o trabalho da Pasta e otimizar seus resultados.

Concernente à matéria, o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, estabelece como concorrente a competência para legislar sobre desporto. Nesta senda, o art. 20, inciso IV, da Constituição do Estado do Tocantins, preconiza que o cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre planos e programas estaduais de desenvolvimento.

É dever do Poder Público a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão a educação física e do desporto, sendo estes direitos do cidadão, conforme dispõe o art. 141, da Constituição do Estado do Tocantins.

A presente proposição possui o condão de fixar as diretrizes básicas, princípios e objetivos para que o desporto tenha a estrutura suficiente para se desenvolver e gerar efeitos positivos em relação à população tocantinense.

Ante ao exposto, por trata-se de matéria de relevância, e não havendo óbice de natureza constitucional ou legal, submeto a presente proposição ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos Nobres Pares para aprovação.

Plenário das Deliberações, 11 de abril de 2023.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 159/2023

Institui o Programa Estadual de Bioinsumos no Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Bioinsumos, no Estado do Tocantins, com a finalidade de ampliar e fortalecer a adoção de práticas para a evolução do setor agropecuário, com a expansão da produção, do desenvolvimento e da utilização de bioinsumos e sistemas de produção sustentáveis.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - bioinsumo: o produto de base vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento agropecuários, também nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, capazes de interferir positivamente no crescimento, no desenvolvimento e nos mecanismos de resposta de animais, plantas, microrganismos e substâncias derivadas, que possam interagir com produtos, processos físico-químicos e biológicos;

II - sustentável: aquilo ou quem integra as dimensões econômica, ambiental e social, respeita as diversidades regionais e culturais e adota boas práticas socioambientais para a produção, o processamento, a transformação e a distribuição de produtos agropecuários até o consumidor final;

III - biofábricas: são estruturas com a finalidade de produção de microrganismos como bactérias ou fungos para controle de pragas e doenças, bem como outros produtos para controle biológico e proteção de plantas e criações, e, bioprodutos para induzir a resistência de plantas, entre outros.

Art. 3º As diretrizes estratégicas do Programa Estadual de Bioinsumos são:

I - pesquisa, processos e tecnologias: concentra as ações de fomento ao desenvolvimento de soluções de inovação e o avanço na construção do conhecimento por meio da integração dos setores de ensino, pesquisa, extensão e produtivo;

II - comunicação e cultura: concentra ações de educação, qualificação e conscientização dos elos das cadeias produtivas, também do mercado consumidor, para o uso de bioinsumos como alternativa sustentável para a produção, o armazenamento, o beneficiamento, a distribuição e o consumo de produtos agropecuários;

III - desenvolvimento de cadeias produtivas: concentra ações de:

a) incentivo à adoção de sistemas de produção, processos e tecnologias sustentáveis que utilizem bioinsumos nas diversas cadeias produtivas;

b) otimização da produção;

c) redução dos custos;

d) mitigação dos impactos ambientais;

e) segurança alimentar aos consumidores; e

f) incentivo e desenvolvimento da produção de insumos de uso próprio pelos produtores rurais.

IV - inteligência e sustentabilidade: referem-se à criação e à manutenção da base de dados do Mapa da Sustentabilidade do Estado do Tocantins, com informações atualizadas sobre bioinsumos, processos, tecnologias e temas associados, considerados os aspectos normativos, tecnológicos, mercadológicos e as políticas públicas.

Art. 4º São objetivos do Programa Estadual de Bioinsumos:

I - desenvolver instrumentos eficazes de comunicação para a educação e a evolução da cultura de sustentabilidade;

II - fomentar pesquisas relacionadas ao uso de bioinsumos, processos e tecnologias sustentáveis;

III - promover a utilização de bioinsumos, processos, tecnologias e sistemas de produção sustentáveis para o desenvolvimento das cadeias produtivas;

IV - gerenciar a informação por meio de sistemas de inteligência relacionados às diretrizes do programa;

V - Incentivar a produção e multiplicação dos bioinsumos dentro das propriedades rurais, a produção de insumos de uso próprio, com foco na liberdade do produtor rural em reproduzi-los e utilizá-los.

Art. 5º Compete ao Poder Público:

I - incentivar e firmar parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, para a implementação dos objetivos do programa;

II - incentivar a adoção de sistemas de produção agropecuários que assegurem o uso adequado de bioinsumos, processos e tecnologias sustentáveis;

III - estimular e orientar a utilização de boas práticas de produção, armazenamento e utilização de bioinsumos;

IV - implementar estratégias que informem sobre o potencial de uso e os benefícios dos bioinsumos e a utilização de práticas sustentáveis no agronegócio, para as atividades de redução dos impactos no meio ambiente e na saúde;

V - discutir e propor normas específicas para os bioinsumos nos limites da competência estadual;

VI - fomentar o desenvolvimento de pesquisas, processos e tecnologias para o cumprimento dos objetivos do programa;

VII - promover capacitação, treinamentos, divulgação, eventos, entre outras ações;

VIII - monitorar e acompanhar os resultados alcançados pelo programa e subsidiar as etapas de revisão e de redirecionamento dele.

Art. 6º As despesas da execução do Programa Estadual de Bioinsumos correrão às contas das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. As ações do Programa Estadual de Bioinsumos poderão ser custeadas por outras fontes de recursos destinadas pela União, pelos municípios e por instituições privadas.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar e estabelecer os devidos critérios para atender a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetivação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei que ora submetemos a esta Augusta Casa de Leis, tem o intuito de criar o Programa Estadual de Bioinsumos que tem o intuito de estabelecer políticas públicas eficientes para ampliar e fortalecer a adoção de práticas para evolução do setor agropecuário, com expansão da produção, desenvolvimento e utilização de bioinsumos e sistemas de cultivos sustentáveis.

De acordo com conceitos aplicados pelo Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, bioinsumo é definido como o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agropecuários, nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, que interfiram positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de resposta de animais, de plantas, de microrganismos e de substâncias derivadas e que interajam com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos.

Segundo informações do MAPA, o mercado brasileiro de bioinsumos movimentou em 2019, R\$ 675 milhões, com crescimento de 15% em relação a 2018, e há uma expectativa de significativos avanços no mercado na América Latina.

A cesta de bioinsumos é ampla e abrange desde inoculantes, promotores de crescimento de plantas, biofertilizantes, produtos para nutrição vegetal e animal, extratos vegetais, defensivos feitos a partir de micro-organismos benéficos para controle de pragas, parasitos e doenças, como fungos, bactérias e ácaros, até produtos fitoterápicos ou tecnologias que têm ativos biológicos na composição, seja para plantas e animais, como para processamento e pós-colheita.

Um exemplo é a utilização de cera de carnaúba em uma nanoemulsão para frutas e legumes, criando uma barreira contra perda de umidade, troca de gases e ação microbiana. O resultado é o aumento de cerca de 15 dias no tempo de prateleira dos produtos, evitando perdas e desperdícios de alimentos. A tecnologia foi desenvolvida pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Segundo os estudos e dados da EMBRAPA, a capacidade do bioinsumo de fixar nitrogênio atmosférico e convertê-lo em um formato que as plantas conseguem absorver representa uma economia anual bilionária e estão em franco crescimento (taxa anual superior a 10%, conforme dados da Embrapa), além de impactar enormemente na produtividade dessas plantas.

Outros benefícios do uso deste produto, além dos já mencionados como a redução do uso de insumos químicos, o que diminui a dependência de insumos importados sintéticos e o impacto ambiental negativo, são: a promoção de cultivos agrícolas mais sustentáveis e mais alinhados com os produtos que já existem na própria natureza.

Já na agropecuária, os bioinsumos podem ser encontrados em produtos veterinários como vacinas, medicamentos, antissépticos, fitoterápicos dentre outros destinados à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais.

O presidente do Conselho Estratégico do Programa Bioinsumos, Alessandro Cruvinel Fidelis, aposta que, se a expectativa de crescimento se confirmar, até a safra de 202, metade da área planta de soja no país terá recebido, ao menos, uma aplicação de bioinsumos.

As vantagens do uso de produtos de origem biológica são:

- Redução no uso de produtos químicos, como os inseticidas e os adubos nitrogenados;
- Menor impacto ambiental;
- Maior segurança operacional, em função da baixa toxicidade dos produtos;
- Redução dos custos de produção. Um exemplo é a inoculação da soja com bactérias fixadoras de nitrogênio. Nesse caso, os inoculantes substituem a adubação nitrogenada a um custo até 95% menor quando comparado à adubação convencional;
- Redução da dependência do setor pela importação de insumos químicos. Esses produtos podem ser utilizados:
 - Na produção;
 - No armazenamento;
 - No beneficiamento de produtos agropecuários;
 - Nos sistemas de produção aquáticos;
 - Nas florestas plantadas.

Responsável por abrigar a maior biodiversidade do mundo, o Brasil tem condições para se tornar o maior protagonista mundial na área de ciência, tecnologia e inovação em bioinsumos.

Com o lançamento do Programa Nacional de Bioinsumos pelo Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento sinalizou a necessidade de evolução do setor. Para isso, o desenvolvimento e a consolidação da utilização de bioinsumos como base da produção nacional seria indispensável.

A nível estadual, ao apresentar a presente propositura queremos posicionar o Estado do Tocantins, como referência nacional em agropecuária sustentável, com o fortalecimento e a ampliação da utilização de bioinsumos, assim como alguns estados já estão fazendo, como Goiás e Mato Grosso.

No que tange à competência para legislar, o art. 24, VI, da Constituição Federal, preceitua ser competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal legislar sobre, entre outros, fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente. Senão, vejamos:

“Art. 24 Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da produção;”

Vale salientar, que esta propositura se trata de uma norma programática, que não acarreta aumento de despesas para o Estado.

Ressalta-se que os atingidos pela norma são: a sociedade civil tocaninense, que será beneficiada pelo posicionamento em busca da sustentabilidade e oferta de produtos mais saudáveis e seguros, as cadeias produtivas em toda a sua extensão, tendo em vista que a utilização de bioinsumos impactará diretamente na eficiência produtiva e competitividade e setor público, que se posicionará definitivamente como um dos principais incentivadores para essa evolução na produção agropecuária.

Os insumos biológicos representam na prática a nova fronteira do conhecimento em produção agrícola, pois em conjunto com as ciências da física e química do solo, já bastante difundidas, completam o manejo do solo e plantas cultivadas. Além disso, contribuem diretamente para o desenvolvimento sustentável da agropecuária do país e ajudam a enfrentar a crescente demanda do mercado.

Importante esclarecer que, apesar do Programa Nacional de Bioinsumos ser um importante avanço na regulamentação do setor agropecuário no país, ainda é necessário preencher lacunas no ordenamento jurídico. Na ausência de lei específica sobre os bioinsumos, a biopirataria industrial se fortalece, aumentando o perigo de colocarem no mercado produtos que foram contaminados em cruzamento por outros microrganismos causadores de doenças ou desequilíbrios ambientais, o que acarreta em riscos sanitários e danos à exportação, além de contaminação do solo e da água.

Portanto, haja vista tratar-se de pauta justa, adequada e conveniente ao bem comum da população de Tocantins, bem está perfeitamente adequado aos ditames constitucionais, o presente projeto deve ser aprovado, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares dessa Assembleia Legislativa.

Palmas, 11 de abril de 2023.

Professor JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 160/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico “call centers”, serviços de atendimento ao cliente “SAC” e congêneres a disponibilizarem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico “call centers”, serviços de atendimento ao cliente “SAC” e congêneres a disponibilizarem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado do Tocantins.

§1º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, as empresas deverão disponibilizar atendentes qualificados na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

§ 2º As empresas que menciona o caput deste artigo disponibilizarão canal de atendimento exclusivo para pessoas acometidas de surdez.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 20 (vinte) salários-mínimos vigentes.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das sanções previstas no artigo anterior serão feitas por Órgão ou Entidade Estadual definidas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Justificativa

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde - OMS, a surdez acomete cerca de 360 milhões de pessoas em todo o mundo. E, até 2050, a expectativa é de que esse número cresça para 900 milhões. Já no Brasil, são cerca de 10 milhões de surdos, o que equivale a 5% da população.

Essas pessoas têm garantido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, o direito à educação, à informação, à cultura e ao lazer, com as necessárias adaptações. O que se vê, no entanto, é a população com deficiência auditiva ser frequentemente apartada dos seus direitos, pois não encontra condições acessíveis.

Com relação à competência para legislar, sem embargos do possível entendimento da mesa diretora, existe entendimento que a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, conforme trata o artigo 24, incisos XIV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Dessa forma, a Constituição Federal assegura que parlamentares Estaduais tratem sobre assuntos dessa natureza. Assim, o objetivo desta proposição é facilitar a vida de cidadãos, bem como, proteger os direitos humanos daqueles que são acometidos de deficiência. Diante disso, as novas mídias e tecnologias digitais vêm transformando radicalmente os relacionamentos.

Os telefonemas tornam-se cada vez mais raros, e adotamos de vez a comunicação via internet e suas mensagens de texto, conversas em grupo, chamadas de vídeo. Não seria diferente nas relações de consumo: a chamada de vídeo surge como mais uma ferramenta na dinâmica atual entre clientes e empresas.

Sendo assim, este projeto de lei, oportunamente, visa assegurar aos deficientes auditivos autonomia na resolução das suas demandas, e, conseqüentemente, a ampliação do mercado de trabalho, diante da necessidade da mão de obra qualificada em Língua de Sinais Brasileiras - LIBRAS.

Assim, com base nos princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, e visando garantir às pessoas surdas o direito de receber e difundir informações, ideias e resoluções de demanda em condições análogas às das demais pessoas.

Logo, por essa razão, defendemos a importância do poder público dedicar esforços para assegurar o acesso dos deficientes auditivos às centrais de telemarketing, garantindo o direito e o acesso de TODOS.

São estas, pois, as razões pelas quais espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.

JORGE FREDERICO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 161/2023

Declara de utilidade pública estadual a ASSOCIAÇÃO DE ARTES MARCIAIS PEREIRA TEAM, com atividades em Colinas- TO.

A Assembleia Legislativa do Estado Do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual, a ASSOCIAÇÃO DE ARTES MARCIAIS PEREIRA TEAM, com atividades em Colinas- TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Associação de Artes Marciais Pereira Team pessoa jurídica de direito privado, fundada em 02 de janeiro de 2017, é uma associação civil, sem fins lucrativos, constituída por professores, alunos e praticantes das artes marciais. É uma entidade autônoma, democrática, de caráter representativo, organizacional, promocional, assistencial, cultural, desportivo e técnico.

Tem como objetivos proporcionar a todos os seu filiados o ensino e a prática das artes marciais com enfoque esportivo, marcial e/ou terapêutico; Desenvolver, promover, difundir, orientar e formar atletas profissionais as práticas das artes marciais; Organizar, promover, dirigir campeonatos, competições e demonstrações das aludidas artes marciais; Promover projetos sociais para crianças, jovens e adultos que convivem em áreas de situações de risco social, afim de formá-las nas artes marciais e auxiliar na inclusão social.

Entendendo ser matéria de vultosa relevância no contexto social e assistencial daquele município, a entidade terá novas oportunidades de firmar convênios com o Poder Público, na esfera estadual, no propósito de bem cumprir com as suas atividades finalísticas. Entendendo a importância desta propositura, faço gestão aos ilustres Pares para que aproveemos o Projeto de Lei em destaque.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2023.

JORGE FREDERICO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 162/2023

Autoriza a instituição de gratuidade na obtenção da segunda via da carteira de identidade para idosos, pessoas com deficiência e indígenas, no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Autoriza a instituição de gratuidade na obtenção da segunda via da carteira de identidade por idosos e pessoas com deficiência, no âmbito do Estado do Tocantins.

§1º Para efeito desta lei, serão considerados idosos aqueles que possuírem idade superior a 60 (sessenta) anos, que, por meio de documento hábil, atestem essa condição.

§2º Para efeito desta lei, serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que, por meio de documento hábil, atestem essa condição.

Art. 2º Aplica-se o disposto no caput do artigo antecedente aos indígenas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa facilitar a obtenção da segunda via da carteira de identidade pelo idoso e pelo deficiente, em âmbito estadual. Atualmente, para obtenção da segunda via desse documento, é necessário conseguir uma guia de recolhimento de taxa de serviço, que só pode ser obtida por meio de uso de computador, internet e impressora. Após o pagamento desse documento, novamente é necessário o acesso a um computador e internet para agendamento do atendimento. Ao chegar ao posto de atendimento, apesar do agendamento, o idoso ou o deficiente são obrigados a esperar na fila que, porventura, tenha se formado. Nota-se, então, que o procedimento atual é extremamente complicado de ser feito por pessoas que não possuem computadores e que não possuem prática na operação desse instrumento, dependendo por vezes de terceiros para atingir o seu objetivo.

Além dos idosos e dos deficientes, a medida ora proposta visa alcançar os indígenas residentes no Estado do Tocantins. Isso se faz necessário porque, assim como os idosos e os deficientes, os índios são vulneráveis socialmente e precisam de medidas inclusivas voltadas à efetivação da isonomia material. Garantir o acesso à documentação civil básica é promover autonomia, direito de acesso a serviços e à cidadania. Com a documentação, eles podem acessar direitos e benefícios, especialmente os assistenciais.

Quanto ao aspecto da iniciativa, a matéria não invade a competência privativa do Governador, estabelecida no art. 27, §1º, II, “b” e “f”, da Constituição do Estado do Tocantins, de legislar sobre o funcionamento da Administração Pública, uma vez que se trata de projeto autorizativo, ficando a cargo do Poder Executivo colocar em prática a proposta parlamentar. Nesse sentido, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, na respectiva Comissão de Constituição de Justiça, após estudos e discussões, preferiu parecer de aprovação, com substitutivo, ao Projeto de Lei nº 1666/16 (atual Lei nº 8434/19), de modo a constar texto semelhante expresso no Projeto de Lei aqui apresentado. Observe:

“PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1666/2016, QUE “INSTITUI A GRATUIDADE PARA OBTENÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PARA IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS”.

Autor: Deputado ROGÉRIO LISBOA

Relator: Deputado CHIQUINHO DA MANGUEIRA

(PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO)

I - RELATÓRIO Trata-se do Projeto de Lei nº 1666/2016, de autoria do nobre Deputado Rogério Lisboa, que institui a gratuidade para obtenção da segunda via da carteira de identidade para idosos e portadores de deficiências físicas.

II - PARECER DO RELATOR

Louvável a iniciativa do autor em querer instituir a gratuidade no requerimento de 2ª via da carteira de identidade para idosos, acima de 60 (sessenta) anos e pessoas com deficiência física.

Todavia, a presente matéria desobedece o princípio constitucional da separação dos poderes e iniciativa privativa do Governador, exprimidos nos Arts. 2º da Carta Magna de 1988 e 7º e 112, § 1º, II, D da Carta Estadual.

Contudo, com o intuito de aprimorar a proposta e sanar o vício de inconstitucionalidade, proponho as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 MODIFICATIVA

A ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE GRATUIDADE NA OBTENÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PARA IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS.

EMENDA Nº 02 MODIFICATIVA

O Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza a instituição de gratuidade na obtenção da segunda via da carteira de identidade para idosos e portadores de deficiências físicas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§1º Para efeito desta lei, serão considerados idosos aqueles que possuírem idade superior a 60 (sessenta) anos, que através de documento hábil atestem essa condição.

§2º- Para efeito desta lei, serão considerados deficientes físicos aqueles que através de documento hábil atestem essa condição.

EMENDA Nº 03 MODIFICATIVA

O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

EMENDA Nº 03 SUPRESSIVA

Fica suprimido o Art. 3º, renumerando-se os demais.

Diante do exposto, o meu parecer ao Projeto de Lei nº 1666/2016 é PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, CONCLUINDO PELO SUBSTITUTIVO.”

Já quanto ao aspecto material, a proposição obedece aos princípios, aos direitos e às garantias fundamentais assegurados em nossa Constituição Federal. É dever dessa Casa de Leis atuar no fornecimento de instrumentos para que a sociedade exerça seus direitos assegurados constitucionalmente.

Assim, diante da importância deste Projeto de Lei, solicito aos nobres Pares o apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 06 de março de 2023.

OLYNTHO NETO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 163/2023

Dispõe sobre a instalação de detectores de metais, muros e cercas elétricas nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de detector de metais nas entradas das escolas da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. No ato da matrícula escolar os pais dos alunos menores assinarão termo de autorização, para que a autoridade responsável presente no estabelecimento de ensino possa, obedecidas as formalidades legais, revistar o aluno e seus pertences, em caso de o equipamento detector de metais ser acionado.

Art. 2º É obrigatória a instalação de muro de proteção e cerca elétrica nas escolas da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. As cercas eletrificadas deverão ser devidamente identificadas, objetivando evitar acidentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que designará a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O temor por ataques às escolas tem tomado conta de todo o Brasil, e aqui no Tocantins não é diferente. A cada ataque realizado país a fora, o medo aumenta entre pais, aluno e professores. Medidas de segurança são necessárias e urgente, a fim de que se possa garantir a integridade de toda a comunidade escolar.

Detectores de metais nas entradas, somados a muros de proteção de cerca elétrica, garantirão que materiais não permitidos fiquem fora do ambiente escolar. Nossas crianças são o nosso bem mais precioso, o futuro deste Estado. É imperativo que o poder público tome medidas imediatas de proteção ao ambiente escolar.

A revista em alunos é necessária, mas não será a regra e sim a exceção, pois a presença dos equipamentos detectores de metais bastará para inibir ações inapropriadas, como portar armas ou instrumentos com potencial de agressão em estabelecimentos de ensino. Então, se o alarme do aparelho não for acionado, não haverá necessidade de exames mais minuciosos.

Muros e cercas elétricas evitarão a invasão por qualquer parte da unidade.

Ante o exposto, conclamo aos nobres Pares pela aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2023.

JORGE FREDERICO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 164/2023

Dispõe sobre a liberdade religiosa, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Assegura no âmbito do Estado do Tocantins a liberdade religiosa, destinada a proteger e garantir o direito individual à liberdade de crença, pensamento, discurso, culto e de organização religiosa.

Art. 2º É livre a expressão e manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, assegurando:

I - o livre exercício de cultos religiosos ou igrejas e a proteção aos seus respectivos locais de culto, sem quaisquer embaraço ao seu funcionamento ou subvenções, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - a facilitação de funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

Art. 3º A liberdade religiosa só admite as restrições necessárias para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não autoriza a prática de crimes, contravenções penais, ou qualquer outro ato ilícito.

Art. 4º Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas, obrigado ou coagido a:

I - professar uma crença religiosa, a praticar ou a assistir a atos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa;

II - prestar juramento religioso ou desonroso a sua religião ou crenças.

Art. 5º Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte do Estado, de qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares.

Art. 6º Consideram-se atos discriminatórios e de intolerância contra a liberdade religiosa, para efeitos desta Lei:

I - toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo efeito seja a abolição do reconhecimento, do gozo e do exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

II - qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso;

III - praticar qualquer tipo de ação violenta, seja esta física ou simbólica, que seja, assim, constrangedora, intimidatória ou vexatória baseado na religião ou crença da vítima;

IV - proibir: a) o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, de qualquer indivíduo por conta de sua convicção religiosa; b) a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a contratação de bens ou serviços devido à religião ou à crença do contratante.

Art. 7º As igrejas e demais comunidades religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, sendo vedado aos agentes públicos:

I - obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados em lei;

II - criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, a menos que o interesse público seja manifesto ao contrário;

III - impor a unicidade ou a diversidade religiosa;

IV - praticar qualquer ato fiscalizatório durante a realização de culto, privado ou público, que embarace seu regular funcionamento e o exercício da fé religiosa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura foi elaborada com base no princípio constitucional de proteger e garantir a liberdade religiosa e de crença, combatendo toda e qualquer forma de intolerância, discriminação e desigualdades motivadas em função de credo religioso.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Inciso VI do Art.5º da Constituição Federal.

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a Liberdade Religiosa como um dos direitos humanos inalienáveis de justiça e da paz no mundo. A garantia dos direitos individuais e coletivos constituem-se como um dos pilares fundamentais para o Estado, Democrático de Direito, assim, a Liberdade Religiosa deve ser integralmente respeitada.

Ao elaborar este Projeto de Lei, não foram adotadas orientações de ordem moral de nenhuma religião, seja de grupos dominantes ou hegemônicos, tampouco assegurar privilégios, mas sim, assegurar a laicidade do Estado, de se professar, ou não, uma fé, crença ou religião.

Ante ao exposto e dada a relevância e urgência do tema, solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

SALA DAS SESSÕES, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de março de 2023.

ALDAIR COSTA GIPÃO

Deputado Estadual-PL

Atas das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ata da Quinta Reunião Ordinária

em 11 de abril de 2023

Às quatorze horas do dia onze do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Aldair Costa Gipão, Jorge Frederico, Nilton Franco e Prof. Júnior Geo e a Senhora Deputada Claudia Lelis. O Senhor Presidente Nilton Franco, secretariado pelo Senhor Deputado Prof. Júnior Geo, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, a qual foi lida e aprovada. Não havendo Expedientes a serem lidos, o Senhor Presidente leu os Despacho que determina o apensamento do Projetos de Lei 57/2023, de autoria do Prof. Júnior Geo, que “dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das Redes pública e privada de educação básica, no Estado do Tocantins”; ao 41/2023 de autoria da Deputada Profª. Janad Valcari, que “dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares por motivos religiosos, em todas as escolas da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado do Tocantins e dá outras providências”; do 88/2023, de autoria da Profª Janad Valcari, que “dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares por motivos religiosos, em todas as escolas da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado do Tocantins e dá outras providências”; ao 15/2023, que “dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com que tenham intolerância, alergia ou restrições alimentares por motivos religiosos, em todas as escolas da rede Pública Estadual de ensino do Estado do Tocantins e dá outras providências”; do 81/2023, de autoria do Deputado Luciano Oliveira que “cria o Programa Estadual de incentivo à piscicultura e agroindústria, no âmbito do Estado do Tocantins”; ao 71/2023, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias e dá outras providências”. Em seguida, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Jorge Frederico foi nomeado relator dos Projetos de Lei de autoria da Deputada Profª Janad Valcari, 104/2023, que “institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar - “Viva Mulher”, estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Reeducação do Agressor, e dá providências correlatas”; 105/2023, que “dispõe sobre a criação de programa de atendimento psicológico a vítimas e familiares em ciclos de violência doméstica”; 106/2023, “determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos do Estado do Tocantins para não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”; 107/2023, que “dispõe sobre a Implantação de Cozinhas Coletivas Comunitárias no Estado do Tocantins”; 111/2023, que “institui o Dia Estadual da Educação Profissional e Tecnológica, a ser celebrado, anualmente, no Estado do Tocantins, no dia 23 de setembro”; 112/2023, que “dispõe sobre a criação de

Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para a Pessoa Idosa”; 113/2023, que “institui o Programa Criança e Adolescente Protegidos”; 114/2023, que “dispõe sobre a validade dos exames negativos para Anemia Infecciosa Equina (A.I.E.) e Mormo, no âmbito do Estado do Tocantins”; 122/2023, que “autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com as Empresas Juniores do Estado do Tocantins para prestar atividades de consultoria e assessoria a empresários e empreendedores”; e 124/2023, que “dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público estadual para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”, do 117/2023, de autoria do Deputado Wiston Gomes que “altera o nome da Escola Estadual Ministro Ney Braga para Escola Estadual Prefeito Raimundo Ferreira”; 120/2023, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “estabelece a transparência das informações relativas aos incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades tributárias concedidas no âmbito do Estado do Tocantins”; o Projeto de Lei Complementar 2/2023, de autoria do Tribunal de Justiça, que “altera a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins”; e o Projeto de Resolução 4/2023, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “altera a Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que “institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins”; e ainda o Deputado Jorge Frederico foi renomeado relator do Projeto de Lei 71/2023, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias e dá outras providências”; O Deputado Nilton Franco avocou o Projeto de Lei 1/2023 de autoria do Tribunal de Justiça, que “autoriza o Poder Judiciário a doar área de terreno urbano e respectivas acessões ao Município de Tocantinópolis -TO”; 5/2023, de autoria do Executivo, que “dispõe sobre a instituição de unidades regionais para a prestação regionalizada de saneamento básico no Estado do Tocantins, e adota outras providências”; O Projeto de Lei Complementar 1/2023, de autoria da Defensoria Pública, que “dispõe sobre a alteração de artigos da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, e adota outras providências”; 3/2023, de autoria do Tribunal de Justiça, que “Altera a Lei nº 954, de 3 de março de 1998, que institui o fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (Funjuris-TO), e dá outras providências”; e o Projeto de Lei 134/2023, de autoria do Deputado Ivory de Lira, que “torna obrigatório o uso de coletes e capacetes nas atividades de rodeio, especialmente nas que envolvam apresentações ou disputas por meio de montaria de touros, cavalos e afins”. O Deputado Prof. Júnior Geo foi nomeado relator dos Projetos de Lei de autoria da Deputada Janad Valcari, 101/2023, que “reconhece como de interesse público as atividades desempenhadas pelas Empresas Juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado do Tocantins”; 102/2023, que “Institui a Campanha “Check-up Feminino” para orientação e prevenção de doenças no Estado do Tocantins e dá outras providências”; 103/2023, que “Estabelece medidas preventivas voltadas a proteção dos direitos da criança e do adolescente, em festas populares, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”; 108/2023, que “fica autorizada a identificação, por meio de um selo próprio, de todos os produtos, mercadorias ou serviços que tenham recebido apoio financeiro ou qualquer tipo de patrocínio ou incentivo fiscal do Governo do Estado do Tocantins”; 109/2023, que “fica instituída a Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao

Racismo Ambiental”; 110/2023, que “institui o programa estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA no Estado do Tocantins”; 115/2023, que “autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa Estadual de geração de renda e ressocialização a menores e jovens infratores em situação de risco e vulnerabilidade social e adota outras providências”; 116/2023, que “autoriza o Poder Executivo a oferecer curso básico de inglês gratuitamente para profissionais envolvidos com Turismo”; de autoria da Deputada Vanda 118/2023, que “dispõe sobre a criação de vagas em estacionamento de shoppings centers e estabelecimentos públicos e privados às pessoas com transtorno do espectro autista - TEA e neurodiversas”; e 136/2026, de “concede o título de Cidadão Tocantinense a Celso Ramos Regis”; 119/2023, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências”; 121/2023, de autoria do Deputado Gutierrez Torquato, que “institui Política Pública de proteção e integração social às pessoas com transtorno do espectro autista, ou outras pessoas com condições de neurodiversidade que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, dispondo da obrigatoriedade de realização de sessão de cinema adaptada”; O Deputado Aldair Costa Gipão foi renomeado relator do Projeto 41/2023, de autoria do Deputado Olyntho Neto e coautor Deputado Luciano Oliveira, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Ministro Reynaldo Soares da Fonseca”. Em seguida passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Nilton Franco devolveu os Projetos de Lei 58/2023, de autoria do Deputado Léo Barbosa, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Coronel QOPM Márcio Antônio Barbosa de Mendonça”; 63/2023, de autoria do Deputado Eduardo Mantoan, que “altera a Lei n. 3.245, de 24 de julho de 2017”; de autoria do Deputado Valdemar Júnior, 66/2023, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Henrique Lazaro Lopes Cardoso; 67/2023, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Armando Soares de Castro Formiga”; e o 68/2023, que “confere o Título de “Capital do Matopiba” à cidade de Porto Nacional, no Estado do Tocantins”; 69/2023, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “institui o Código de Defesa dos Contribuintes, cria a Comissão Permanente de Defesa dos Contribuintes e dá outras providências”; também devolveu de autoria da Deputada Vanda Monteiro, 72/2023, que “autoriza transferência de recursos Públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos Federação Cultural em Defesa contra a fome do Estado do Tocantins”; e o 92/2023, que “declara de Utilidade Pública a Associação Social Anglicana de Solidariedade do Cerrado - Asas do Cerrado”; 82/2023, de autoria do Deputado Jair Farias, que “institui a criação do Programa Restaurante Comunitário e dá outras providências”; 73/2023 de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “declara de Utilidade Pública Estadual a ATPM - Associação Tocantinense de Pilotos de Motocross”; de autoria do Deputado do Prof. Júnior Geo, 77/2023 que “institui a Política Estadual de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência e dá outras providências”; e 91/2023, que “declara de Utilidade Pública o Projeto Anjos de Resgate no Município de Porto Nacional /TO”; e o Projeto de Resolução 3/2023, de autoria da Mesa Diretora, desta Casa de Leis, que “altera o Anexo Único da Resolução 331, de 28 de junho de

2017, que “cria a Escola do Legislativo e dá outras providências”; e também o Projeto 1/2023, de autoria do Ministério Público, que “altera a Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins”. A Deputada Claudia Lelis devolveu os Projetos de Leis de autoria da Deputada Vanda Monteiro, 46/2023, que “institui campanha permanente em defesa dos direitos da mulher e contra as violências e discriminações de que são vítimas, e dá outras providências”; 47/2023, que “determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona”; de autoria da Deputada Profª Janad Valcari 54/2023, que “obriga os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário a notificar a Polícia Civil caso haja constatação de maus tratos aos animais atendidos”; 60/2023, que “institui o programa de prevenção ao abuso sexual contra mulheres no transporte intermunicipal, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”; 52/2023 de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Tocantins”; 100/2023, que “institui o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com “Deficiências Ocultas”, no Estado do Tocantins”; 26/2023, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “autoriza o Poder Executivo a estabelecer condições especiais para o ingresso de jovens não adotados nas instituições públicas estaduais de ensino superior”, sem parecer vista; 83/2023, de autoria do Deputado Aldair Costa Gipão que “52/2023 de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Tocantins”; ainda devolveu a Mensagem de Veto 106/2022, que “veta parcialmente o Autógrafo de Lei nº 152, de 6 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a realização de testes de aptidão física em Concurso Público”; e a Medida Provisória 4/2023, que “Altera a Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências”. O Deputado Jorge Frederico devolveu os Projetos de Lei 5/2023, de autoria do Deputado Valdemar Júnior, que “altera a Lei 4.097, de 02 de janeiro de 2023”; 17/2023, de autoria do Deputado Eduardo Mantoan, que “dispõe sobre a alteração do nome da Rodovia TO-335, trecho que faz ligação o Município de Colinas do Tocantins a Ferrovia Norte Sul, Plataforma Multimodal de Palmeirante para Rodovia Monsenhor Rui Cavalcante Barboza”; 24/2023, de autoria do Deputado Prof. Júnior Geo, que “dispõe sobre reserva de assentos em salas de projeções, teatros, espaços culturais e transporte coletivo no Estado do Tocantins”. O Deputado Moisemar Marinho devolveu o Projeto de Lei 7/2023, de autoria do Deputado Aldair Costa Gipão, que “dispõe sobre a alteração do valor do ICMS sobre a compra de veículos automotores por pessoas com deficiência ou por seu representante legal no Estado do Tocantins e dá outras providências”. O Deputado Prof. Júnior Geo devolveu os Projetos de Leis 85/2023, de autoria da Deputada Claudia Lelis, que “concede atendimento prioritário à pessoa com anemia falciforme nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências”; de autoria do Deputado Luciano Oliveira 53/2023, que “institui no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, a Expedição Ecológica “Amigos do Rio Bananal”, no município de Goianorte”; 80/2023, que “altera a Lei 3.824, de 17 de setembro de 2021, que “Institui o Passaporte Equestre”, e adota outras

providências”; 48/2023, de autoria do Deputado Gutierrez Torquato, que “institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado do Tocantins, denominado Observatório da Violência Contra a Mulher - TO”; 23/2023, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Tocantins”; 40/2023, de autoria do Deputado Jair Farias, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Distribuidores e Atacadista do Estado do Tocantins - Adat, no Município de Palmas/TO”; devolveu ainda sem parecer de vista o 32/2023, de autoria Deputado Jorge Frederico, que “autoriza a transferência simbólica da Capital do Estado do Tocantins para a cidade de Araguaína, na forma que especifica”. Na Ordem do Dia, foram lidos e deliberados os pareceres das seguintes Matérias: Os Projetos de Lei 23/2023, 26/2023, 46/2023, 47/2023, 52/2023, 54/2023, 63/2023, 82/2023 e 92/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Arquivo, O Projeto de Lei 100/2023 teve seu parecer aprovado e encaminhado à Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. Os Projetos de Leis Projeto de Lei 1/2023, 32/2023, 48/2023, 60/2023, 72/2023, 83/2023, Medida Provisória 4/2023, e o Projeto de Resolução 3/2023 tiveram seus pareceres aprovados e foram encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, sendo que o Projeto de Lei 1/2023 é de autoria do Ministério Público. Os Projetos de Lei 40/2023, 58/2023, 66/2023, 67/2023, 73/2023, 91/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Diligência. O Projeto de Lei 17/2023, 24/2023 e o 85/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. O Projeto de Lei 80/2023 teve seu parecer aprovado e encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia. O Projeto de Lei 5/2023 teve seu parecer aprovado e encaminhado ao Plenário. O Projeto de Lei 7/2023, foi retirado da Pauta. Logo após, o Senhor Presidente, conceder vista ao Deputado Aldair Costa Gipão da Mensagem de Veto 106/2022, e ao Deputado Jorge Frederico do Projeto de Lei 77/2023. Às dezesseis horas e dois minutos, encerrou os trabalhos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

**REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Primeira Reunião Conjunta
em 28 de março de 2023**

Às dezesseis horas e dezessete minutos do dia vinte e oito do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se conjuntamente as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Aldair Costra Gipão, Eduardo do Dertins, Eduardo Mantoam, Fabion Gomes, Marcus Marcelos, Nilton Franco, Prof. Júnior Geo, e da Senhora Deputada Claudia Lelis. Estavam ausentes os Senhores Deputados Jorge Frederico, Luciano Oliveira, Olyntho Neto, Léo Barbosa. O Senhor De-

putado Nilton Franco, secretariado pela Deputada Claudia Lelis, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que foram lidas e aprovadas pelos Membros presentes. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Nilton Franco avocou a relatoria do Projeto de Lei 4/2023, de autoria do Executivo, que “Altera a Lei nº 3.014, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Pública, e adota outras providências”. O Deputado Fabion Gomes foi nomeado relator do Projeto de Lei 3/2023, de autoria do Governador que “Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências”. Não havendo Devolução de Matérias e Ordem do Dia a ser deliberada, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos às dezesseis horas e vinte minutos, convocando Reunião Conjunta para dentro de até cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

**REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Segunda Reunião Conjunta
em 28 de março de 2023**

Às dezesseis horas e vinte e quatro minutos do dia vinte e oito do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se conjuntamente as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Aldair Costra Gipão, Eduardo do Dertins, Eduardo Mantoam, Fabion Gomes, Marcus Marcelo, Nilton Franco, Prof. Júnior Geo, e da Senhora Deputada Claudia Lelis. Estavam ausentes os Senhores Deputados Jorge Frederico, Luciano Oliveira, Olyntho Neto, Léo Barbosa. O Senhor Deputado Nilton Franco, secretariado pela Deputada Claudia Lelis, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que foram transferidas para Reunião subsequente pelos Membros presentes. Não havendo Expedientes a serem lidos, e nem Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Nilton Franco devolveu o Projeto de Lei 4/2023, de autoria do Executivo, que “Altera a Lei nº 3.014, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Pública, e adota outras providências”. O Deputado Fabion Gomes solicitou a suspensão da Reunião, que foi apoiado pelos Membros Presentes, e as dezesseis horas e vinte e seis minutos o Presidente suspendeu por dois minutos. Às dezesseis hora e trinta e quatro minutos, foi reaberta a Reunião, quando o Deputado Fabion Gomes devolveu o Projeto de Lei 3/2023, de autoria do Governador que “Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências”. Na Ordem do Dia, o Projeto de Lei 4/2023 teve seu parecer aprovado e encaminhado ao Plenário. Em seguida, o Senhor Presidente concedeu vistas em conjunto ao Deputado Prof. Júnior Geo e a Deputada Claudia Lelis do projeto de Lei 3/2023, que novamente suspendeu a reunião as dezesseis horas e quarenta e três minutos, reabrindo as dezessete horas e sete minutos, quando encerrou a Reunião. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 490/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 96 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 5026/2023, Processo nº 150/2023,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença Maternidade à servidora **GRACIELA PEREIRA DE SOUZA**, matrícula nº 15869, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, no período de 22/03/2023 a 19/7/2023.

Art. 2º PRORROGAR a Licença Maternidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de 20/07/2023 a 17/09/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de abril de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 491/2023 - DG.

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, em razão da extrema necessidade do serviço, as férias legais do servidor **ADALBERTO ARRUDA ALENCAR**, matrícula 403, prevista para o período de 17/04/2023 a 16/05/2023, referente ao período aquisitivo de 15/04/2022 a 14/04/2023, concedidas através da Portaria nº 594/2022 - DG, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de abril de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)
AMÉLIO CAYRES (Republicanos)
CLAUDIA LELIS (PV)
CLEITON CARDOSO (Republicanos)
EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)
EDUARDO FORTES (PSD)
EDUARDO MANTOAN (PSDB)
FABION GOMES (PL)
GUTIERRES TORQUATO (PDT)
IVORY DE LIRA (PCdoB)
JAIR FARIAS (UB)
JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)
LUCIANO OLIVEIRA (PSD)
MARCUS MARCELO (PL)
MOISEMAR MARINHO (PSB)
NILTON FRANCO (Republicanos)
OLYNTHO NETO (Republicanos)
Professora JANAD VALCARI (PL)
Professor JÚNIOR GEO (PSC)
VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)
VANDA MONTEIRO (UB)
VILMAR DE OLIVEIRA (SD)
WISTON GOMES (PSD)